384R1371

18. 5. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 132/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 1371/84 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1984

que fixa as regras de aplicação do direito nivelador suplementar referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68, do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 856/84 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para aplicação da taxa referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos (3) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º, o ponto 3, último parágrafo, do seu artigo 3º, o nº 3 do seu artigo 6º, o nº 1 do seu artigo 7º, o nº 3 do seu artigo 9º, as alíneas b) e c) do seu artigo 11º e o segundo parágrafo do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1223/83, do Conselho, de 20 de Maio de 1983, relativo à taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (5) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 instituiu um direito nivelador suplementar a cargo dos produtores e dos compradores de leite de vaca, com o objectivo de controlar o aumento da produção leiteira; que é conveniente adoptar as regras de aplicação ao abrigo das disposições do Regulamento (CEE) nº 857/84;

Considerando que é conveniente assegurar a repartição da reserva comunitária referida no nº 4 do artigo 5º C, do Regulamento (CEE) nº 804/68, cujo montante foi fixado em 335 000 toneladas, relativamente ao período entre 2 de Abril de 1984 e 31 de Março de 1985; que, para respeitar os objectivos atribuidos a esta reserva, é conveniente completar as quantidades garantidas dos países em que a aplicação do regime do direito nivelador suplementar cria dificuldades particulares, que afectem as suas estruturas de abastecimento ou de produção; que na Irlanda e na região da Irlanda do Norte, a indústria leiteira contribui, directa ou indirectamente, para o produto nacional bruto, com uma parte bastante superior à média constatada nas outras regiões da Comunidade; que a possibilidade de desenvolvimento, nessas regiões, de produções que substituam a produção leiteira, é muito limitada; que, também no Luxemburgo, a aplicação do novo regime pode ser facilitada pela concessão de uma quantidade suplementar, referente ao período em causa;

Considerando que, para permitir aos Estados-membros fazer uso da possibilidade, referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 857/84, de adaptar as quantidades de referência atribuidas aos produtores e compradores, para tomar em consideração certas condições particulares, é necessário fixar as condições para aplicação da referida disposição; que se afigura oportuno prever que os Estados-membros possam adaptar as quantidades de referência, definindo categorias de entidades devedoras segundo as quantidades entregues anualmente por estas e em relação à média das entregas anuais constatada, por exploração no Estado-membro; que uma tal determinação das categorias de entidades devedoras pode igualmente ser feita em função da evolução média das entregas no Estado-membro; que se afigura oportuno prever que os Estados-membros possam adaptar as quantidades de referência por região, desde que a evolução das entregas nessas regiões se afaste de forma sensível da evolução média verificada no Estado-membro;

Considerando que, a fim de permitir a aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 857/84, relativo à determinação das quantidades de referência a atribuir aos produtores que vendam directamente ao consumidor e, em particular para conciliar as exigências expressas nos seus nºs 1 e 2, é conveniente prever a possibilidade de que os Estados-membros corrijam, pela aplicação de uma percentagem uniforme, as quantidades de referência obtidas em conformidade com o nº 1, para respeitar as disposições do nº 2 do citado artigo;

Considerando que, com vista à determinação das quantidades de referência dos produtos com um número muito pequeno de vacas leiteiras e que vendam directamente ao consumidor, é conveniente, por razões administrativas e no próprio interesse dos produtores, permitir aos Estados-membros determinar uma quantidade de referência numa base forfetária;

(1) JO nº L 148 de 28. 6.1968, p. 13.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 10.
(3) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 33.
(5) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.

Considerando que é dado permitir, dentro do possível, a evolução das estruturas da produção leiteira, facilitando a transferência, das entidades devedoras, entre as categorias definidas nos nºs 1 e 2 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, desde que sejam respeitadas as disposições do citado regulamento;

Considerando que é dado, nos termos da alínea c) do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 857/84, determinar as características do leite, e nomeadamente o teor em matéria gorda, consideradas como representativas para estabelecer as quantidades de leite entregues ou compradas; que, para obter uma equivalência nos resultados, relativamente à fórmula B, é conveniente estabelecer as características do leite diferenciadas, nas entregas feitas a um comprador;

Considerando que, relativamente às regras respeitantes às declarações de entrega ou vendas, por um lado, e ao pagamento do direito nivelador suplementar, por outro, se justifica prever disposições especiais, em certas regiões da Comunidade, que tenham em conta as suas estruturas específicas de produção e os seus problemas de gestão administrativos;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo concedido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No período entre 2 de Abril de 1984 e 31 de Março de 1985, a reserva comunitária referida no nº 4 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é repartida do seguinte modo:

— Irlanda: 245 000 toneladas,
— Luxemburgo: 25 000 toneladas,
— Reino-Unido (para a região da Irlanda do Norte): 65 000 toneladas.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que utilizem a faculdade referida no nº 2, segunda fase, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 857/84, de adaptar a percentagem que afecta a determinação das quantidades de referência dos produtores e/ou dos compradores, para aplicação das fórmulas A e/ou B, tomam em consideração um dos factores seguintes:

a) O nível das entregas de certas categorias de entidades devedoras, definindo estas categorias com base nas entregas anuais e relativamente à média das entregas, por exploração, no Estado-membro;

b) A evolução das entregas em certas regiões entre 1981 e 1983, desde que a diferença entre a evolução das entregas destas regiões e a evolução média das entregas no Estado-membro em causa seja superior a 2 %;

c) A evolução, entre 1981 e 1983, das entregas de certas categorias de entidades devedoras, tal como são definidas em função dessa evolução e, sendo caso disso, em conformidade com a alínea a), em relação à evolução média das entregas no Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros que utilizem a faculdade referida no nº 1 comunicam à Comissão as disposições que tomarem.

Artigo 3º

A lista de situações que podem justificar tomar em consideração num outro ano civil, de referência, em conformidade com a alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 857/84, é completada do seguinte modo:

— a expropriação de parte importante da superfície agrícola útil da exploração do produtor, que tenha conduzido a uma redução temporária da superfície forrageira da exploração,

— o roubo ou perda acidental de todo, ou parte do efectivo leiteiro, que tenha afectado significativamente a produção leiteira da exploração.

Artigo 4º

1. Cada produtor de leite e de produtos lácteos referido no nº 2 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, envia, antes de uma data fixada pelo Estado-membro, ao organismo competente designado por este, um pedido de registo, acompanhado de uma lista indicando a natureza e a quantidade das vendas directas, efectuadas durante o ano civil de 1981.

A data citada não pode, contudo, ser posterior a 1 de Setembro de 1984.

2. Os produtores que tenham começado a venda directa de leite entre 1 de Janeiro de 1981 e 1 de Abril de 1984, ou que tenham modificado profundamente a sua actividade, depois de 1 de Janeiro de 1981, indicam, na lista que acompanha o pedido de registo, a natureza e a quantidade das vendas directas efectuadas nos doze últimos meses de actividade, expressas, se for caso disso, em equivalente-leite.

Se a sua actividade remonta a menos de doze meses, indicam a natureza e a quantidade de vendas efectuadas durante o período de venda efectivo.

3. Em derrogação dos nºs 1 e 2, podem os Estados-membros prever que os produtores com menos de 4 vacas leiteiras possam apenas indicar o número de vacas; por outro lado, os Estado-membros podem prever a obrigação de indicar a natureza dos produtos comercializados.

4. Os Estados-membros, no limite das quantidades referidas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 857/84 e fixadas no seu anexo, atribuem:

a) Aos produtores referidos no nº 1, uma quantidade de referência que corresponda às suas vendas directas no ano civil de 1981, aumentadas de 1 % e, sendo caso disso, corrigidas de uma percentagem uniforme, para respeitar o nº 2 do artigo 6º citado;

b) Aos produtores referidos no nº 2, uma quantidade de referência que corresponda às vendas nos doze últimos meses de actividade antes de 1 de Abril de 1984, afectada, sendo caso disso, de uma percentagem; quando os produtores não tenham ainda doze meses de actividade, os Estados-membros determinam uma quantidade anual de vendas, com base nas suas vendas efectivas, e atribuem-lhes uma quantidade de referência, em conformidade com as disposições citadas.

Tratando-se, contudo, de produtores que façam uso da derrogação prevista no nº 3, os Estados-membros atribuem-lhes uma quantidade de referência fixada forfetariamente, considerando o número de vacas leiteiras do produtor, o rendimento médio por vaca na região, e, sendo caso disso, a percentagem média de leite comercializado, bem como as eventuais entregas a um comprador.

5. Os produtores que tenham obtido uma quantidade de referência em aplicação do nº 4, e que cessem, total ou parcialmente, as suas vendas directas, podem entregar o seu leite ou produtos lácteos a um comprador, segundo as fórmulas A e B, desde que o Estado-membro lhe possa conceder uma quantidade de referência, dentro do limite da quantidade garantida referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68;

6. Os produtores que disponham de uma quantidade de referência no quadro da fórmula B, e que cessem as suas entregas aos compradores, podem obter uma quantidade de referência no âmbito do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 857/84, desde que o Estado-membro lha possa conceder, dentro do limite das quantidades referidas no citado nº 2 artigo 6º, e fixadas no anexo do referido regulamento.

7. Dentro do limite das quantidades disponíveis por aplicação de nº 5 e por cessação de actividade, os Estados-membros podem conceder, aos produtores que vendam directamente ao consumidor, uma quantidade de referência suplementar ou uma quantidade específica, desde que sejam cumpridas as condições referidas no artigo 3º e no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84.

Artigo 5º

Para aplicação do nº 1 do artigo 7º do referido regulamento, as quantidades de referência dos produtores e dos compradores, no âmbito das fórmulas A e B, e dos produtores que vendam directamente ao consumidor, são transferidas nas condições seguintes:

1) Em caso de venda, arrendamento ou transmissão por herança da totalidade de uma exploração, a quantidade de referência correspondente é transferida para o produtor que retoma a exploração;

2) Em caso de venda, arrendamento ou transmissão por herança de uma ou mais partes de uma exploração, a quantidade de referência correspondente é repartida entre os produtores que retomam a exploração, em função das áreas utilizadas para a produção leiteira e de outros critérios objectivos estabelecidos pelos Estados-membros. Os Estados-membros podem não tomar em consideração as partes transferidas cuja área utilizada para exploração leiteira seja inferior a uma área mínima, por eles determinada;

3) As disposições das alíneas 1) e 2) são aplicáveis, segundo as diferentes regulamentações nacionais, por analogia com outros casos de transferências que comportem efeitos jurídicos comparáveis para os produtores.

Os Estados-membros podem aplicar as disposições das alíneas 1) e 2) nas transferências que ocorram durante ou após o período de referência.

Artigo 6º

1. No quadro da fórmula B a quantidade de referência do comprador é adaptada para ter em conta, nomeadamente:

a) As quantidades suplementares atribuidas aos produtores, em aplicação das disposições dos artigos 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84;

b) As quantidades concedidas em conformidade com o nº 5 do artigo 4º do presente regulamento;

c) As transferências referidas no artigo 5º do presente regulamento;

d) Os casos de substituição referidos no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 857/84, incluindo a passagem de produtores de um comprador para outro.

2. No quadro das fórmulas A e B, se as entidades devedoras começarem a sua actividade após o início do período de referência, os Estados-membros podem atribuir-lhe uma quantidade de referência segundo regras análogas às referidas no nº 1, alínea b), do artigo 4º

Artigo 7º

Os Estados-membros que recorrem à faculdade prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 857/84 comunicam previamente à Comissão os seus projectos de medidas. Além disso, comunicam à Comissão, no fim de cada período de doze meses, o levantamento das quantidades reatribuidas por aplicação das medidas referidas.

Artigo 8º

Para o cálculo do direito nivelador aplicável às entregas de nata e de manteiga, as equivalências a utilizar são as seguintes:

a) 1 quilograma de nata

$$= 26{,}3 \text{ quilogramas de leite} \times \frac{\% \text{ de matéria gorda de nata}}{100}$$

b) 1 quilograma de manteiga = 22,5 quilogramas de leite.

Relativamente aos queijos, os Estados-membros podem, quer determinar as equivalências, tendo em conta o teor em extracto seco e em matéria gorda dos tipos de queijos em causa, quer fixar previamente, e por unidade, as quantidades de equivalentes leite, tendo em conta o efectivo das vacas leiteiras do produtor e o rendimento leiteiro médio por vaca, da região.

Artigo 9º

1. As características de leite consideradas como representativas, no sentido da alínea c) do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 857/84, são as que foram constatadas no leite entregue ou comprado durante o período de doze meses precedente.

2. Em caso de se verificar, aquando do desconto final estabelecido por cada entidade devedora, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 857/84, que o teor em matéria gorda do leite entregue ou comprado durante o período de doze meses em causa, apresenta, em média, um desvio positivo superior a 1 grama por quilograma de leite, em relação ao teor médio verificado durante o período de doze meses precedente, a quantidade de leite que serve de base ao cálculo da taxa é acrescida de 2,6 % por grama de matéria gorda suplementar, por quilograma de leite.

Em caso de aplicação da fórmula B, o acréscimo referido é feito para qualquer desvio positivo superior a 0,6 gramas.

Estas disposições só são aplicadas se a entidade devedora estiver apta a provar ao organismo competente do Estado-membro que este desvio é consequência normal das condições de produção.

Artigo 10º

Para aplicação dos artigos 9º e 10º do Regulamento (CEE) nº 857/84, os Estados-membros podem substituir o trimestre por três períodos de quatro semanas, e o período de doze meses por um período de cinquenta e duas semanas. Neste caso, o primeiro período de cinquenta e duas semanas começa no domingo, ou segunda-feira a seguir ao dia 2 de Abril de 1984.

Artigo 11º

1. Para aplicação das fórmulas A e B, os compradores põem à disposição do organismo competente do Estado-membro, durante três anos, pelo menos, uma contabilidade-matéria indicando, para cada produtor e por trimestre:

a) Os nomes e moradas;

b) As quantidades de leite compradas durante o trimestre em causa e durante o trimestre correspondente do ano civil de referência considerado pelo Estado-membro;

c) As quantidades de referência correspondentes, tendo em conta as quantidades acordadas em aplicação dos artigos 3º, 4º e 7º do Regulamento (CEE) nº 857/84;

d) As quantidades de leite e de equivalente-leite compradas durante o trimestre em causa, que ultrapassam a quantidade de referência acumulada no fim do trimestre correspondente do ano civil de referência considerado para o Estado-membro.

Para os dois primeiros períodos de doze meses:

— relativamente à Grécia: para o conjunto do seu território,

— relativamente à Itália: para as regiões do montanha delimitadas em aplicação do nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho (1), e para as regiões que constam do Anexo da Decisão 77/711/CEE da Comissão (2),

a contabilidade-matéria referida no primeiro parágrafo é realizada para cada um dos dois períodos em causa.

2. Relativamente às trocas intracomunitárias de produtos lácteos que constam das sub-posições 04.01 A II e 04.01 B da pauta aduaneira comum, os Estados-membros tomam as medidas necessárias e prevêm os controlos apropriados para assegurarem a realidade e a exactidão da sua contabilização no âmbito do Regulamento (CEE) nº 857/84.

O exportador, ao cumprir as formalidades aduaneiras, escreve a menção seguinte, na declaração de exportação: «Contabilizado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 857/84 pelo Sr.»

Artigo 12º

1. Durante os trinta dias que seguem o fim de cada trimestre, os compradores enviam ao organismo competente uma declaração indicando:

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 22.
(2) JO nº L 292 de 16. 11. 1977, p. 15.

— em caso de aplicação da fórmula A, relativamente a cada produtor em causa, as quantidades de leite ou de equivalente-leite que ultrapassem a sua quantidade de referência, bem como os montantes correspondentes da taxa;

— em caso da aplicação da fórmula B, para o conjunto dos produtores, as quantidades de leite ou de equivalente-leite que ultrapassem a quantidade de referência do comprador, bem como os montantes correspondentes da taxa.

Contudo, a primeira declaração relativa aos dois primeiros trimestres de aplicação intervém antes de 1 de Novembro de 1984.

2. Os compradores referidos no nº 1 pagam ao organismo competente o montante da taxa eventualmente devida, nos quarenta e cinco dias seguintes ao fim de cada trimestre.

Os Estados-membros podem prever, no fim de cada trimestre, o reembolso à entidade devedora do montante cobrado em demasia sempre que a taxa paga no, ou nos, trimestres precedentes ultrapassar o montante realmente devido desde o início do período de doze meses considerado.

3. Os Estados-membros podem prever que a declaração referida no nº 1 e o referido no nº 2 sejam efectuados na mesma data, não ultrapassando o prazo de quarenta e cinco dias referido no nº 2.

4. Se o desconto final referido no nº 1, alínea b), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 857/84 revela uma diferença entre a soma dos direitos niveladores trimestrais provisórios e o montante do direito nivelador devido, o organismo competente restitui ou, sendo caso disso, a entidade devedora retribui, a este organismo, o montante da diferença, antes do dia 1 de Julho seguinte ao fim do período de doze meses em causa.

Artigo 13º

1. Cada produtor de leite e de produtos lácteos referido no nº 2 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, envia ao organismo competente designado pelo Estado-membro, nos dois meses seguintes ao fim do período de doze meses considerado, uma declaração indicando as quantidades de produtos lácteos vendidos no decurso do período em causa e durante o ano civil de referência.

2. Cada produtor visado no nº 1 paga ao organismo competente o montante do direito nivelador eventualmente devido nos três meses seguintes ao fim do período de doze meses considerado.

3. Os Estados-membros, em derrogação do nº 2, podem prever que o organismo competente faça conhecer ao interessado o montante do direito nivelador eventualmente devido, e assegure a cobrança num prazo de quatro meses após o fim do período em causa.

Artigo 14º

A taxa de conversão a utilizar:

— para o cálculo dos direitos niveladores trimestrais provisórios referidos no nº 1, alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 857/84, é a taxa representativa válida no primeiro dia do trimestre referido;

— para o saldo resultante do desconto final referido no nº 1, alínea b), do artigo 9º do Regulamento citado, é a taxa representativa válida no último dia do período de doze meses em causa,

— para o cálculo do direito nivelador referido no nº 3, do artigo 9º, do regulamento citado, é a taxa representativa válida no último dia do período de doze meses em causa.

Artigo 15º

1. Em derrogação do artigo 12º:

a) Os Estados-membros, para as regiões de montanha delimitada em aplicação do nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, a Grécia, para o conjunto do seu território, a Itália, para as regiões que figuram no Anexo da Decisão 77/711/CEE, estão autorizados, relativamente aos dois primeiros períodos de doze meses, a cobrar o direito nivelador nos quarenta e cinco dias seguintes ao fim de cada período de doze meses em causa;

b) A Itália, para as regiões que não foram referidas na alínea a), está autorizada a cobrar o direito nivelador, para o primeiro período de doze meses, nos quarenta e cinco dias após o fim desse período;

c) Os Estados-membros, à excepção da Grécia e da Itália, estão autorizados a cobrar o direito nivelador, para os dois primeiros trimestres, nos quarenta e cinco dias após o dia 30 de Setembro de 1984.

2. A taxa de conversão a utilizar:

— para aplicação das alíneas a) e b) do nº 1, é a taxa representativa válida no último dia do período de doze meses considerado,

— para aplicação da alínea c) do nº 1, é a taxa representativa válida em 2 de Abril de 1984.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros tomam as medidas complementares necessárias:

a) Para assegurar a cobrança do direito nivelador, nomeadamente as medidas de controlo e que garantam a informação dos interessados, no que se refere a sanções penais ou administrativas, às quais eles se expõem em caso de não respeito das disposições do presente regulamento;

b) Para regulamentar o caso de abandono definitivo da produção de leite, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84, em caso de execução dessa disposição.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 1 de Outubro de 1984, as medidas referidas no nº 1.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Contudo, o nº 2 do artigo 11º é aplicável a partir do décimo quarto dia seguinte ao da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Maio de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão